



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1930 /2001

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CESS e CCJ

Em 19.03.01

19.03.01

Mouvi

Stamat Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a criação do SISCAN - Sistema Distrital de Registro de Câncer no Distrito Federal.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Distrital de Registro de Câncer - SISCAN.

Art. 2º - O SISCAN tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no Distrito Federal.

Art. 3º - São objetivos do SISCAN:

I - identificar todos os novos casos de tumores malignos identificados nos habitantes do Distrito Federal;

II - identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos;

III - manter cadastro que evidencie a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Distrito Federal, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV - avaliar e acompanhar a mortalidade por tumores malignos;

V - participar de estudos epidemiológicos relativos à ocorrência de tumores malignos;

VI - planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção dos tumores malignos mais prevalentes;

VII - fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, a recuperação e o acompanhamento de pacientes com tumores malignos;

VIII - auxiliar na formação e na capacitação dos trabalhadores da saúde.

Art. 4º - É obrigatória a notificação ao SISCAN de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno em habitantes do Distrito Federal.

Parágrafo único - O Distrito Federal adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS, para viabilizar a notificação tratada no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O acesso aos dados do SISCAN é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1930/01
Flo. n.º 04



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único - É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de tumores.

Art. 6º - O SISCAN será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação no território do Distrito Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O conhecimento epidemiológico é fundamental para a organização das ações de Saúde Coletiva. Conhecer as doenças e entender como elas ocorrem na sociedade são requisitos básicos para a organização de atividades de controle e prevenção.

Os tumores malignos são uma das principais causas da morbidade e mortalidade no Distrito Federal. Ao propor a criação do SISCAN - Sistema Distrital de Registro de Câncer, com base populacional no Distrito Federal - pretendemos ampliar o grau de conhecimento sobre essas doenças.

Ao tornar obrigatória a notificação de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno no território do Distrito Federal, a partir da informação dos médicos envolvidos com ações diagnósticas, possibilita-se a criação de um sistema público, permanente, e que permitirá o acompanhamento com base anual de todos novos casos de neoplasias.

O Sistema poderá fornecer informações sobre os principais locais anatômicos de ocorrência, assim como dados sobre a faixa etária, sexo e ocupação profissional dos cidadãos que apresentarem casos novos de tumores malignos. O SISCAN poderá contribuir para a identificação dos grupos populacionais com risco para neoplasias, o que permitirá que o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, organize ações de controle e prevenção.

Outra finalidade do Sistema é propiciar condições para a realização de estudos e pesquisas, que poderão ser desenvolvidas através do acesso às informações do SISCAN. Assegura-se também no presente Projeto de Lei, o sigilo dos dados de cidadãos portadores de neoplasias, em respeito aos princípios de Bio-Ética.

Cumpre esclarecer que outras cidades brasileiras já dispõem de Sistemas similares. Um exemplo é o município de Santos, em São Paulo que criou o Registro de Câncer com base populacional. No Rio Grande do Sul foi apresentado projeto pelo dep. Giovanni Cherini.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL


A criação do SISCAN insere-se em um conjunto de iniciativas que visam a difusão de informações à população, no sentido da criação e desenvolvimento de uma consciência sanitária. A aprovação por esta Câmara Legislativa propiciará um melhor conhecimento técnico-científico sobre esse grave problema de Saúde Pública, em prol de uma Brasília mais saudável.

Por fim, cabe frisar que esta proposição encontra amparo na Constituição Federal, em seu Art. 196, que dispõe: *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, recepcionou referida norma constitucional.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei, em face da sua importância para a saúde da população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2001.



**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
PL n.º 1930/01
Fla. n.º 03